



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.256

Recurso n.º 94.646 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA.

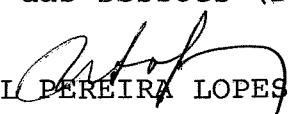
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA).

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de escritura
ção das receitas correspondentes a servi-
ços prestados e bem assim os devidos estornos
de lançamentos de receita configuram hipó-
teses de desvios à contabilidade, justifi-
cando o lançamento de ofício para a cobran-
ça da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

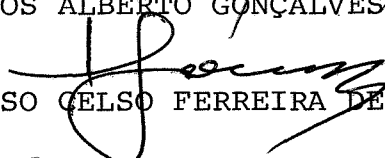
Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR-
DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-000.860/88-81

RECURSO Nº: 94.646

ACÓRDÃO Nº: 101-79.256

RECORRENTE: PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 207/211) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz, MA (folhas 194/202) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 2.

A peça básica descreve e enquadra os fatos da seguinte forma:

"EXERCÍCIO 1985, PERÍODO-BASE 1984

1. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (notas fiscais não escrituradas)

O contribuinte identificado no anverso deixou de o ferecer à tributação do Imposto de Renda as receitas relacionadas em anexo, no valor de Cr\$ 156.671.206 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e seis cruzeiros), cujos elementos contábeis não foram localizados no seu Diário nº 07 e nem esclarecidos satisfatoriamente após Intimação datada de 24.05.88 (cópia anexa).

2. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL (estornos não comprovados)

O contribuinte reduziu a receita bruta do período-base encerrado em 31.12.84, através de lançamento de estorno, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), sem identificação das faturas e/ou recibos de prestação de serviços cancelados, contrariando as disposições das leis comerciais e fiscais, no que tange às normas de escrituração.

Acórdão nº 101-79.256

Considerando que esses procedimentos reduziram o lucro real do período exige-se através deste lançamento a diferença de imposto correspondente, conforme demonstrado abaixo:

LUCRO REAL DECLARADO EM Cr\$	51.658.600
+ Receitas omitidas item 1	156.671.206
+ Receitas estornadas item 2	300.000.000
LUCRO REAL APURADO PELO FISCO ...	508.329.806

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 154, 157, § 1º, 172, 173, 174 e 387-II, combinados com 676, II e 678, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

A empresa impugnou a exigência (fls. 73/83), re conhecendo inicialmente, a procedência de parte da exigência, para depois alegar, em resumo que: a) sua escrita é feita de forma rudimentar com base em recibos de prestação de serviços, cuja formalização é feita de acordo com as normas municipais; b) que a fiscalização baseou-se em notas que são mais um formulário "sui generis" imposto pela Alcoa em desacordo com o modelo instituído pelo Código Tributário de São Luís; c) a fiscalização tributou reembolso de despesas como se fora receitas operacionais; d) as receitas com "desembaraço aduaneiro" não lhe pertenciam, mas a despachante aduaneiro cujo nome indica. Dentre os seus objetivos sociais não figura o de comissária de despachos; e) a mesma confusão se fez em relação às receitas de frete, também não incluídas nas suas atividades próprias; f) os "estornos não comprovados" igualmente não passam de reembolsos de despesas, não procedendo, assim, a autuação como omissão de receitas.

Informação fiscal às fls. 166/175, sustentando o lançamento.

Decisão de primeira instância às fls. 194/202, mantendo a exigência sob os seguintes considerandos:

"Considerando que o documento "nota fiscal" de emissão obrigatória "ex-vi" da legislação fiscal é o documento hábil para o registro das receitas pessoas jurídicas na sua escrituração;

Considerando que a nota fiscal revestida das



Acórdão nº 101-79.256

suas características legais intrínsecas e extrínsecas tem prioridade sobre o documento "recibo";

Considerando que à autuada não cabia escolher entre a nota fiscal e recibos; os recibos para registro de suas receitas;

Considerando que a receita de desembaraço aduaneiro, no ano de 1984, foi pactuada com os tomadores dos serviços da autuada a quem emitiu as Notas Fiscais reclamadas pelo Fisco como não escrituradas;

Considerando que a autuada contratou os serviços do despachante Aurélio Santos Rodrigues para o desembaraço aduaneiro, no ano de 1984, das mercadorias chegadas para ALCOA, BILLITON e ALUMAR, repassando-lhe a importância de Cr\$ 9.815.505,00 (fls. 07, volume II), do total recebido Cr\$ 25.779.526,34;

Considerando que a documentação acostada ao processo pela autora (notas fiscais, faturas e recibos, volume II), revelam a errônea alegação de que, quem recebeu ou foi remunerado pelo serviços, foi somente o despachante;

Considerando que a autuada forneceu ao despachante Aurélio Santos Rodrigues uma declaração de rendimentos (fls. 07, vol. II), do ano-base de 1984, informando haver-lhe pago a quantia de Cr\$ 9.815.505,00 pelos serviços que lhe havia prestado;

Considerando que fazendo a sua declaração de rendimentos do exercício de 1985/84 esse despachante declarou o rendimento pago pela autuada e nenhum rendimento por serviços prestados ou não naquele ano, à ALCOA, BILLITON ou ALUMAR;

Considerando que a alegação da autuada de que, quem recebeu, no ano de 1984, a quantia de Cr\$ 25.779.526,34, pelos desembaraços aduaneiros, foi o Sr. Aurélio Santos Rodrigues, não se harmoniza com os elementos da sua escrituração, nem resiste a um exame do pensamento lógico;

Considerando que, em razão do exposto, essas Notas Fiscais reclamadas pelo Fisco, dão a certeza de que a autuada convencionou o desembaraço com aquele despachante;

Considerando que esta instância não aprecia a constitucionalidade da lei;

Considerando que entre os objetivos da empresa autuada não consta a do "desembaraço aduaneiro", mesmo assim contratava esses serviços e quando necessário servia-se de despachante credenciado.

Considerando que os livros fiscais e mercan-

tís e a correspondência das pessoas jurídicas fazem prova a seu favor quando esteiados em documentos insuspeitos RIR/80, art. 174, § 1º);

Considerando que a lei fiscal não manda desclassificar a escrituração contábil, no caso de necessidade de adição ao lucro real, por omissão de receita ou glosa de despesa (RIR/80, art. 387/ II);

Considerando que o imposto de renda das pessoas jurídicas incide sobre a disponibilidade econômica é elementar que recaia sobre a diferença entre a soma dos valores (Cr\$ 25.779.526,34) e aquele valor (Cr\$ 9.815.505,00) repassado ao despachante contratado (fls. 07, volume II);

Considerando que a contabilização dos fretes também era feita à vista de recibos;

Considerando que os fretes reclamados pelo Fisco como omitido na escrituração da autuada foram pagos pela CHESF e ALCOA, pelas notas fiscais relacionadas às folhas 08/09 do 1º volume;

Considerando que a autuada expediu à CHESF a Fatura nº 0015/84 (fls. 53, volume II) de Cr\$..... 18.159.687,00 dos quais apenas registrou Cr\$..... 864.747,00, caracterizando indício de sonegação;

Considerando que aos estornos de Cr\$..... 100.000.000,00 e Cr\$ 200.000.000,00, feitos em 31.12.84 a débito da conta Receitas de Serviços, prescindem das características e condições da Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade: histórico, motivo, data e localização do lançamento de origem e quando fora da época devida, as razões do atraso;

Considerando que a justificativa de que as receitas estornadas seriam reembolso de despesas não pode prosperar, porque não há registro na escrita da autuada pagando despesas da Petrobrás;

Considerando que no processo não há o que sanar;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Na fase recursal, a empresa persevera na assertiva de que não cometeu omissão de receitas, limitando-se o fisco a pinçar parte de uma contabilidade regular, tanto que não foi desclassificada, enquanto o julgador distorceu os fatos, inver

7.

dh

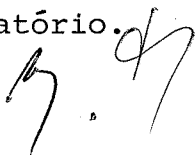
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-000.860/88-81

Acórdão nº 101-79.256

tendo-os. O julgador não considerou as falhas contábeis demonstradas na impugnação e que demonstrariam a improcedência do lançamento. O julgador, mesmo reconhecendo que a empresa pagara ao despachante pelos serviços prestados, não excluiu do montante o valor pago dos adiantamentos recebidos, a demonstrar a inconsistência da decisão recorrida. Não designou sequer uma perícia contábil para apurar os fatos. Requer perícia contábil.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.256

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As notas fiscais utilizadas nas operações com a Alcoa contêm os elementos necessários a identificar os serviços prestados e os preços correspondentes, estando, outrossim, carimbadas pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA. A introdução de outros campos no modelo das referidas notas para informações complementares não lhe retira a natureza de documento fiscal. E, nessa qualidade, prevalecem sobre outros documentos, uma vez que é a nota fiscal o documento hábil para comprovar as operações de compra e venda e de prestação de serviços.

Na realidade o contribuinte deixou de escriturar todas as suas operações como determina a lei RIR/80, art. 157, § 1º) e, assim, não pode, em relação a elas, invocar em seu favor o princípio de que a contabilidade prova em favor do contribuinte. E exatamente porque, no particular, não era mantida com observância das disposições legais (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

Como a irregularidade não tornava imprestável toda a escrita, ela foi preservada pela fiscalização que, detectando as receitas desviadas reconduziu-as, por via extracontábil, ao crivo da tributação.

Os fatos em que se baseou a autuante para tributar a empresa por omissão de receitas estão bem caracterizados nos autos.

A fiscalizada recebeu dos clientes os pagamentos pelos serviços de "desembaraço aduaneiro" constantes das 5ªs vias das notas fiscais apreendidas, como ficou apurado em diligência realizada, e contabilizou como despesa os pagamentos efetuados ao despachante aduaneiro que lhe prestara os serviços de despa-

3.

dh

cho.

No entanto, as receitas dessas operações não foram contabilizadas, daí dever o valor destas ser tributado integralmente, já que os custos correspondentes haviam afetado o resultado do período.

A empresa, ao contrário do alegado, tinha em seu objetivo social não apenas a atividade de "comissária de despacho" como a de "transporte de cargas".

Como no caso anterior, a omissão de receita de fretes devidamente configurada no processo, constando expressamente das notas fiscais, no campo serviços prestados, servindo inclusive, de base para o pagamento do ISS.

Do mesmo modo, os alegados erros na classificação dos recebimentos não foram devidamente comprovados, uma vez que não correspondiam os estornos a lançamentos de receita de forma específica.

Aliás, não houve estorno algum, como muito bem demonstrado pela autuante em sua contradita fiscal (fls. 170 e segs.).

A perícia não é instrumento próprio para a prova de fatos que possam ser demonstrados através de documentos ou de diligências.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR